

DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.143 DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

CONSIDERA VÁLIDA A AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 01/09/2009, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei nº 5.101, de 04/10/2007, e pelo Decreto nº 41.628, de 12/01/2009,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.723/2003, referente à apresentação e discussão do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, com relação ao requerimento de Licença Prévia da empresa S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO para a Central de Tratamento de Resíduos Santa Rosa, localizada na Estrada Santa Rosa-Piranema s/n, Município de Seropédica,

CONSIDERANDO os incidentes ocorridos durante a Audiência Pública realizada no dia 26/08/2009, no Município de Seropédica, onde, inclusive, houve ameaça à integridade física dos representantes INEA/SEA e dos Conselheiros da CECA presentes,

CONSIDERANDO a necessidade de se dar a máxima transparência possível aos processos de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro,

DELIBERA:

Art. 1º – Considerar válida a Audiência Pública ocorrida no dia 26/08/09, no município de Seropédica.

Art. 2º – Realizar Reunião Pública sobre o empreendimento, no Município de Itaguaí, ocasião em que será oferecida aos presentes uma ampla explanação sobre os critérios técnicos que embasarão o pedido de licenciamento ambiental.

Art. 3º – Disponibilizar para consulta pública, na página eletrônica do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA do empreendimento em tela.

Art. 4º – Disponibilizar o Processo nº E-07/202.723/2003 para consulta pública e manifestação popular, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tutelar o princípio democrático pelo qual a população participa ativamente no processo de licenciamento ambiental.

Art. 5º – Findo o prazo estipulado no artigo anterior, não serão aceitas novas manifestações.

Art. 6º – Esta decisão deve ser publicada pelo empreendedor em jornal local e de grande circulação.

Art. 7º – Determinar ao INEA que considere e analise as manifestações apresentadas, fruto das contribuições recebidas nos prazos estipulados.

Art. 8º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2009

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente